



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/96-15
Recurso nº. : 11.565
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.074

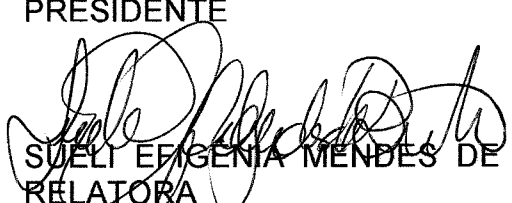
IRPF - DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL - Provada a despesa com honorários advocatícios pagos em ação trabalhista se restabelece a dedução pleiteada (Lei nº 7.713/88 art. 12).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13644.000004/96-15
Acórdão nº. : 102-42.074
Recurso nº. : 11.565
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

MARCO ANTONIO DE CARVALHO, C.P.F - MF nº 214.140.686-20, residente e domiciliado à Av. Olivia de Castro Almeida, nº165, Viçosa (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Face a revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 ano-calendario 1994, foram alterados os seguintes dados:

- a) rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 29.845,95 UFIR para 36.220,42 UFIR;
- b) deduções de despesas com instrução de 2.600,00 para 1.950,00 UFIR;
- c) glosa do valor 165,98 UFIR registrado como contribuições e doações;
- d) imposto retido na fonte de 4.073,56 UFIR para 4.128,47 UFIR.

Disso resultou a notificação de lançamento de fls. 02 reduzindo sua restituição de 2.680,12 UFIR para 1.069,46 UFIR.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/11, onde, discorda somente da alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Às fls. 13/38, juntou-se cópia da declaração do exercício em pauta e dos documentos que respaldam as modificações realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13644.000004/96-15
Acórdão nº. : 102-42.074

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 40/41, sob o seguinte fundamento:

"Determina o artigo 61 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que:

"Art. 61 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713/88, art. 12)."

O impugnante apresenta recibo de fls. 07 a fim de comprovar a despesa efetuada por ele no valor de 2.618,50 UFIR, tendo como beneficiária Hebe Maria de Jesus, CPF nº 176.415.356-15, conforme consta da "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados" de sua DIRPF/1995 a fls. 16, a título de honorários advocatícios pagos em razão do Acordo Judicial feito no processo 2a. JCIJ 306/90, referente a uma ação trabalhista contra a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, CGC nº 17.138.140/0001-23.

Entretanto, apesar dos valores dos rendimentos e do respectivo IRRF constantes do comprovante de rendimentos de fls. 04 conferirem com os valores transcritos no mencionado recibo, transformados em UFIR, **este documento não traz assinatura da beneficiária relacionada em sua DIRPF/1995, além de se referir também a outros dois beneficiários, que da mesma forma não o assinaram.**

Assim sendo, por ter ficado o recibo de fls. 07 descaracterizado como documento hábil e comprobatório do pagamento pleiteado como dedução do rendimento auferido nos termos do comprovante de rendimento de fls. 04, deverá ser mantido o lançamento ora questionado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13644.000004/96-15
Acórdão nº. : 102-42.074

Cientificado em 25/10/96 (AR de fls. 43) obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 44 onde encaminha o documento de fls. 46/47.

À fl. 50, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13644.000004/96-15
Acórdão nº. : 102-42.074

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

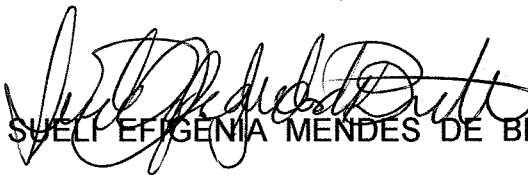
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De início registro que faltou nos presentes autos a manifestação prévia do Delegado da Receita Federal, que nos termos da Portaria SRF nº 4.980/94 é a autoridade competente para apreciar pedido de restituição, apesar disso, entendo que esta supressão não prejudicou o recorrente, por este motivo passo ao exame do mérito.

O recorrente traz aos autos cópias de recibos de fls. 46/47, devidamente autenticados, que provam que no ano calendário de 1994 ele pagou o valor equivalente a 2.661,11 UFIR a título de despesa com honorários advocatícios pagos em ação trabalhista o que, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 consolidado no parágrafo único do art. 61 do RIR/94, lhe dá o direito de deduzir este valor do rendimento auferido e já tributado.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para, no mérito restabelecer a dedução pleiteada no valor equivalente de 2.661,11 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO